

Por outro lado, sabe ela que, em muitas das condições estabelecidas, não pode haver alteração sem o concurso prévio de sua vontade. Aqui, a bilateralidade é evidente, ali, ela existe na preciência das disposições. Mas ainda que existindo parcialmente, demonstra haver um contrato, por certo, diverso na sua conceituação de quantos se encontram no campo civilista, mas, como ensinam os tratadistas, nem porisso perde a sua característica dominante.

Para Gabino Fraga ele se divide em três facetas: ato regulamentar, ato concessão e ato contratual, compreendendo o primeiro, disposições referentes à tarifa, horário, etc.; o 2.º a outorga de privilégios visceralmente pertinentes ao Estado, como o direito de desapropriar e o 3.º aquelas disposições rigidamente contratuais que não podem ser alteradas senão com o consentimento das partes, ou quando rompidas pelo Estado, importando, em justa indenização. O 3.º é a bilateralidade que chamariamos ostensiva.

As duas anteriores são disposições que o Estado pode alterar sem anuência do concessionário, notadamente a primeira que implica no reconhecimento do direito de alterar as tarifas, para mais ou para menos, resguardada a justa remuneração do capital, o que levou Berthelemy em seu Tratado Elementar, pág. 616, a declarar :

“a incerteza é relativa ao *quantum* dos tributos e não ao direito de os receber”.

conceito, aliás, vencido pelo tempo, pois, hoje, o concessionário sabe que não pode receber além daquilo que representa a justa remuneração do seu capital, notadamente no Brasil, cuja verdade se espelha, também, no Direito Positivo.

Quanto ao mais, o intérprete fica oscilante na orientação a seguir pois a conexão é tão evidente que dificulta a fixação de uma linha divisória. Não são estanques, inteiramente díspares, que permitem ao intérprete bem situá-las. Em muitas delas, o Estado pode exercer o seu *poder de polícia* mas há sempre o perigo de incorrer no *desvio do poder*.

Ora, na matéria em causa, pela sua complexidade e pelos seus antecedentes há um verdadeiro perigo que devemos evitar, tanto mais de salientar-se por ser do conhecimento geral, e a mensagem proclama, que a minuta resultou do acôrdo das vontades em jôgo: Modificar qualquer disposição sem prévia consulta às partes seria alterar, alteração que nesta hora, motivaria o reenvio da Mensagem ao Executivo a fim de que ciente pudesse a Concessionária pronunciar-se. Ao passo que aprovada podem posteriormente, muitas de suas disposições que não prejudiquem o patrimônio da Concessionária mas em bem do resguardo dos interesses públicos ser modificadas no só entender do Estado.

Conquanto de direito privado vale a citação do artigo 1.083 do Código Civil pela exegese que daí decorre :

“art. 1.083 :

A aceitação fora do prazo, com adições, restrições ou modificações, *importará nova proposta*”.

J. M. Carvalho Santos, comentando :

“Essas alterações envolvem uma contra proposta. A aceitação, em tais casos, pode ser parcial não autorizada condicional ou com pedido de modificações da proposta. *Mesmo que feita dentro do prazo imposta em uma recusa da proposta anterior não podendo dar lugar à formação do contrato por isso que a aceitação para dar lugar ao contrato precisa coincidir exatamente com a proposta*”.

Nada mais claro, nada mais categórico.

Hei chegado ao fim desta longa peregrinação intelectual caminhada exaustiva onde dei o melhor de mim mesmo com a certeza de que não me deixei impressionar pelos altos interesses em disputa. Como juiz ante os autos do processo, curvei-me sereno, imparcial, sem paixões, olhando o conteúdo do que me fôra apresentado. Minucioso foi o exame. Pode o diagnóstico não ser exato, mas é o espelho da minha consciência. Entreguei-me com devoção ao trabalho, surdo às tentações da demagogia, tão em voga e de tão funestas consequências. O contrato assim redigido melhor atende aos reclamos da população e estabelece uma cunha de grandes benefícios pode trazer sobretudo na sujeição ao que dispuzer a lei que venha a regulamentar o artigo 151 da Constituição Federal, vigente. Ai está. Que surja a crítica. Não a temo. Antes a desejo, pois no entrecchoque das opiniões se criteriosas e serenas, melhores hão de ser os resultados na defesa do interesse público. Que os Vereadores se pronunciem tendo apenas presentes os altos e nobres designios que se contem em seus mandatos.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 30 de janeiro de 1953 — *Salomão Filho*, Presidente — *Hugo Ramos Filho*, Relator. — *Levy Neves* — *Carlos Frias* — *Paulo Areal*, vencido.

CONTRATO PARA O SERVIÇO TELEFÔNICO NO DISTRITO FEDERAL DE 26 DE SETEMBRO DE 1953 E LEI N.º 778, DE 12 DE SETEMBRO DE 1953

Térmo de contrato entre a Prefeitura do Distrito Federal e a Companhia Telephonica Brasileira, para a exploração do serviço telefônico do Distrito Federal, celebrado na conformidade da autorização contida na Lei n.º 778, de 12 de setembro de 1953. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e três, presente na Prefeitura do Distrito Federal os Srs. Coronel Dulcídio Espírito Santo Cardoso, Prefeito do Distrito Federal, Engenheiro Carlos Schwerin Filho, Secretário Geral de Viação e Obras, Engenheiro Ivan Pinheiro de Oliveira Lima, Diretor do Departamento de Concessões, Engenheiro Roberto D'Escagnolle Taunay, Chefe do Serviço de Telefones, compareceu a Companhia Telephonica Brasileira, por seus representantes legais Dr. Carlos Pacheco Fernandes e o Coronel Malvino Reis Netto para em execução ao disposto na Lei n.º 778, de 12 de setembro de 1953, firmar o presente contrato para continuar a exploração do serviço telefônico no Distrito

Federal, contrato êsse que será enviado ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para os fins de direito.

PRAZO, CONDIÇÕES, AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO, FÔRO

CLÁUSULA I

a) A Companhia se obriga a continuar a explorar o serviço telefônico no Distrito Federal, nos termos do presente contrato, até 31 de dezembro de 1990.

b) A concessão a que se refere o presente contrato não importa em privilégio de qualquer natureza, quer quanto ao serviço telefônico em si mesmo, quer quanto às áreas, ou regiões, onde o mesmo deva ser prestado.

c) Fica desde já assegurado à Prefeitura o direito de explorar diretamente o referido serviço, por si ou por empresas que se venham a constituir com a sua colaboração, ou a fazer concessões a empresas que se proponham a explorar sem qualquer privilégio o serviço telefônico no Distrito Federal, respeitadas em todos os casos, os direitos e propriedades da Companhia.

o) Nas hipóteses previstas na letra "c" a Companhia será obrigada a estabelecer tráfego mútuo com as empresas aí mencionadas, cabendo a estas, quando o solicitarem custear e manter as interligações necessárias. Se a solicitação partir da Companhia, caberão a esta os ônus dessas interligações.

e) Os serviços telefônicos deverão ser assegurados, dentro da rede geral estabelecida neste contrato aos municípios nas residências ou estabelecimentos, situados à margem de logradouros públicos aprovados como tais, arruados e que já tenham serviço de iluminação pública e domiciliar, e, pelo menos, meio-fio, ficando entendido que tais logradouros se devem comunicar com os demais por vias públicas oficiais. Para os fins do presente contrato passarão a integrar a atual rede geral as áreas daquelas hoje consideradas redes locais de acordo com a Cláusula XXII. Se, a juízo da Comissão de Fiscalização, houver necessidade de instalação de serviço telefônico, em núcleos de população ainda desprovida de tal serviço, serão neles estabelecidas redes locais, sujeitas às tarifas do presente contrato, além da taxa por chamada para outras redes, a ser estatuída de comum acordo, mas que não poderá exceder de três vezes a taxa média que vigorar para o serviço medido. As atuais redes locais quando substituídas para integrarem na rede geral, deverão ser aproveitadas nos núcleos de população acima referidos, *tanto quanto possível, e o permitam o estado do material e as disponibilidades da rede externa.*

f) De seis em seis anos, na oportunidade de uma das revisões periódicas de tarifas, previstas na letra "d" da Cláusula IV, deverá ser acordada a ampliação da rede geral, bem como das redes locais existentes, ou a criação de novas redes locais, quando assim justificar a densidade de população das zonas a serem atendidas, *aferida de acordo com a legislação em vigor.*

g) A Companhia poderá transferir a presente concessão, como todos os seus direitos, vantagens, obrigações e bens nela utilizados, a empresa idônea, mediante aprovação da Prefeitura.

h) O Fôro da Companhia será o do Distrito Federal, para todos os efeitos de direito, devendo a Companhia ter nesta Capital representação legal com

plenos poderes para responder por todos os deveres e responsabilidades do presente contrato.

FACULDADES DO PODER CONCEDENTE

CLÁUSULA II

a) A presente concessão não implica em renúncia das faculdades e direitos que incumbem à Prefeitura na salvaguarda do interesse público. Vale, tão somente, como atribuição dos meios e da autorização necessária à execução do serviço, reservando-se à Prefeitura os poderes gerais de fiscalização e de intervenção nos termos e condições do presente contrato.

b) Em consequência cabe à Prefeitura o direito de fiscalizar, nos termos das Cláusulas V e VI do presente, as soluções, métodos, processos, sistemas e condições dos serviços efetuados pela Companhia.

PODER DE DESAPROPRIAR

CLÁUSULA III

a) Poderá a Companhia, mediante solicitação à Prefeitura do ato respectivo, desapropriar por utilidade pública, à sua conta e de acordo com a legislação em vigor, bens necessários à prestação, melhoramento ou ampliação do serviço telefônico do Distrito Federal ou constituir as servidões necessárias.

b) A Prefeitura, mediante autorização legislativa, poderá vender, aforar ou arrendar à Companhia, conforme o caso e as necessidades de serviço, bens próprios indispensáveis à boa execução da concessão.

c) Sempre que a Companhia, sem recorrer à desapropriação, tiver necessidade de adquirir bens imóveis ou direitos a eles relativos, deverá submeter à apreciação da Prefeitura o custo e a *conveniência* da transação. A Prefeitura se reserva o direito de se manifestar sobre o preço de qualquer aquisição de bens imóveis ou servidões que se pretendam incorporar ao acervo da Companhia, podendo sempre que entenda de seu interesse indicar a via de desapropriação.

d) Para os fins da alínea anterior, a Companhia comunicará à Prefeitura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a aquisição que pretenda realizar, cabendo à Prefeitura manifestar-se, nesse prazo, pela aceitação do valor indicado ou preferir a desapropriação.

e) Se a Companhia não preferir a desapropriação ou se não houver feito a comunicação a que se refere a alínea anterior, o valor do bem será lançado para os efeitos da concessão, pelo seu valor tributável à época em que tiver sido adquirido.

REMUNERAÇÃO DO INVESTIMENTO DA COMPANHIA

CLÁUSULA IV

a) A remuneração do investimento da Companhia resultante das tarifas fixadas na Cláusula XX não poderá exceder ao limite estatuído pela lei federal vigente.

b) Na determinação do investimento, para cálculo da taxa de remuneração, será atendida a conceituação que fôr adotada pela lei federal que regulamentar o artigo 151 da Constituição Federal.

c) Os lucros da Companhia auferidos entre a data da vigência do presente contrato e aquela em que entrar em vigor a lei regulamentadora do artigo 151 da Constituição serão revistos para, tendo em vista os critérios que nela vierem a ser adotados para determinação do investimento, apurar-se se nesse período excederam a taxa de remuneração prevista neste contrato: No caso afirmativo a importância excedente será levada à conta especial prevista no item seguinte, para os efeitos nele definidos, devendo, no entanto, ser absorvida nos doze anos subsequentes.

d) Sempre que as tarifas produzirem, em um exercício financeiro, lucro superior ao previsto neste contrato, o excedente será levado a crédito de uma "conta especial para compensação de rentabilidade"; da mesma forma, quando as tarifas produzirem lucro inferior ao limite previsto, a diferença será levada a débito da mesma conta. De três em três anos proceder-se-á ao levantamento do saldo credor ou devedor existente na conta e, em função d'ele, far-se-á reajustamento de tarifas, de modo a absorver o saldo devedor ou credor nos três anos subsequentes.

COMISSÃO FISCALIZADORA

CLÁUSULA V

A fiscalização administrativa, técnica, contábil, econômica e financeira da execução da concessão, assegurada à Prefeitura nos termos da Cláusula II, será exercida por uma comissão subordinada ao órgão próprio da Municipalidade e composta de, pelo menos, um engenheiro, um bacharel em direito e um contador; *pertencentes aos quadros da Prefeitura e de livre escolha do Prefeito. A Comissão escolherá, porém, os seus auxiliares, quer técnicos, quer administrativos, devendo todos igualmente pertencer ao funcionalismo da Prefeitura.*

PODERES DA COMISSÃO

CLÁUSULA VI

a) Caberá à Comissão acompanhar a execução dos serviços e estudar os métodos e a orientação de sua operação, indicando as medidas necessárias para que a Companhia, nos termos do contrato, assegure ao público um serviço em condições de perfeita eficiência. Para esse efeito entender-se-á a Comissão diretamente com a Administração da Companhia e representará à autoridade a que estiver subordinada, sugerindo as providências e propondo as penalidades cabíveis quando a Companhia deixar de pôr em prática as medidas consideradas necessárias aos fins referidos.

b) A Comissão exigirá da Companhia a manutenção de registros contábeis que se refiram, de forma individuada, ao serviço telefônico do Distrito Federal. A Companhia observará, na sua escrita, a distribuição adequada dos

diferentes lançamentos pelos títulos competentes. Caberá à Comissão propor sistemas uniformes de escrita e tôdas as medidas que facilitem o contrôlê contábil permanente da concessão, inclusive a adoção de sistemas de arquivamento de documentos, prevalecendo, enquanto tal não ocorrer, as normas de contabilidade constantes do termo de 14 de abril de 1951.

e) A Companhia enviará à Comissão cópia das ordens de construção e dos respectivos orçamentos, para que esta possa exercer a fiscalização que lhe compete e reclamar as medidas que entender necessárias à boa execução do serviço.

d) Periòdicamente e, no mínimo de dois em dois anos, a Comissão encaminhará ao Prefeito os seus estudos sôbre o custo e a execução dos serviços.

e) Compete à Comissão conhecer de reclamações de usuários contra a Companhia e encaminhar à instância superior aquêles que não puder solucionar.

f) Para fins de fiscalização, fica assegurado aos membros da Comissão e seus assessores devidamente credenciados o livre acesso aos escritórios, estações, propriedades e instalações da Companhia em geral, assegurado a esta o direito de assistir ou fazer-se representar em tôdas essas visitas e inspeções.

g) Deverá a Comissão apresentar ao Prefeito, até 30 de abril de cada ano, relatório sôbre o balanço contábil do exercício anterior, à vista de documentos e comprovantes da receita e despesa da Companhia.

h) Para que a Comissão possa exercer sua fiscalização, deverá ainda a Companhia fornecer os balancetes mensais, ou coeficientes de exploração dos serviços e quaisquer outros dados, que lhe forem solicitados.

ESTAÇÕES CENTRAIS

CLÁUSULA VII

a) A Comissão de Fiscalização competirá verificar se o número de estações centrais mantidas pela Companhia atende, de maneira suficiente, ao serviço a que se acha obrigada, e mediante entendimento com a Companhia proporá à autoridade superior a determinação de instalação de novas.

b) A supressão ou redução de estação dependerá de prévia audiência da Comissão de Fiscalização.

c) A Companhia se obriga, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da vigência dêste contrato, a fornecer à Prefeitura plantas das Estações Centrais já existentes. Seis meses antes de iniciar os trabalhos de instalação de cada uma das Estações a serem criadas para dar cumprimento ao esquema de ampliação do serviço estabelecido neste contrato, a Companhia deverá também, apresentar à Prefeitura os projetos respectivos. Deverá igualmente a Companhia apresentar os projetos e planos de modificações da rede existente, bem como das redes a serem criadas. Esses planos e projetos deverão ser acompanhados dos estudos técnicos realizados para sua elaboração, inclusive os de estatística relacionados com a ampliação do serviço.

d) A criação e funcionamento de novas estações centrais e de novas redes telefônicas deverão ser realizadas sem que haja interrupção, quer parcial, quer total, do serviço. Do mesmo modo deverá proceder a Companhia quando tiver de mudar de local qualquer das estações centrais, mudança que

só poderá fazer com a aprovação da Prefeitura. Para tal fim, se houver precariedade, será permitida a instalação de estações provisórias cuja localização dependerá de aprovação da Prefeitura.

APARELHAMENTOS, POSTES E LINHAS, CORTE DE ÁRVORES

CLÁUSULA VIII

a) A Companhia se obriga a adotar, no aparelhamento de suas instalações bem como na execução de seus serviços, o que houver de mais adequado na técnica universal, substituindo sempre o material considerado obsoleto ou menos eficiente, critério da Comissão de Fiscalização, com o objetivo de assegurar perfeito serviço telefônico, garantido aos usuários isento de interferência.

b) Os condutores de qualquer natureza, os postes, réguas e aparelhos, serão estabelecidos e mantidos à custa e guarda da Companhia. A Companhia terá o direito de colocar nas ruas e praças da cidade postes e réguas para suspensão de suas linhas e cabos aéreos bem como tubos e canalização destinados a passagens de cabos subterrâneos. Poderá também colocar canalização nos estabelecimentos públicos ou particulares obtida a permissão da autoridade competente e do respectivo proprietário, tudo de acôrdo com as leis e regulamentos municipais, obrigando-se ao reparo dos prédios e *logradouros públicos* e à indenização dos danos causados.

c) O corte dos galhos das árvores que, nos logradouros públicos, interrompam ou possam interromper ou prejudicar as linhas e cabos, dependerá de autorização da Prefeitura que terá em vista, tanto quanto possível, a preservação e conservação das árvores visadas. Considerar-se-á deferido, todavia, o pedido de autorização que não tenha sido decidido dentro de trinta dias, a contar da data em que seja protocolado na repartição competente.

o) Obriga-se a Companhia a permitir a utilização gratuita de seus postes para a sustentação da rede do Corpo de Bombeiros, destinada a avisos de incêndio e a continuar a permiti-la nos postes de sua propriedade, que à data dêste contrato já estejam sendo utilizados para tal fim. Se dessa obrigação decorrerem prejuízos para a Companhia serão indenizados ou cobertos pelo Poder Público, podendo cessar essa obrigação, se dela decorrerem a critério da Prefeitura, inconvenientes de monta para o serviço telefônico.

e) A Prefeitura determinará, na execução do inciso "b" desta cláusula, as ruas, praças ou logradouros públicos em que serão permitidas linhas e cabos aéreos, e bem assim as ruas, praças ou logradouros públicos em que as linhas e cabos aéreos devam ser substituídos por cabos subterrâneos, dentro do prazo que fôr acordado entre as partes contratantes.

f) A Companhia poderá utilizar, mediante acôrdo, os postes e dutos subterrâneos de terceiros para colocação dos fios, cabos e outros aparelhos do serviço telefônico desde que figure no acôrdo a obrigação de transferência à Prefeitura dêsses mesmos direitos, nos casos de encampação ou rescisão. *Deverá, nesses acordos, ser também assegurado o mesmo direito de utilização a qualquer outra empresa que suceda ou substitua a Companhia na prestação dos serviços desta.*

TELEFONES PÚBLICOS

CLÁUSULA IX

a) Fica obrigada a Companhia a aumentar o número de telefones públicos mediante a instalação dos mesmos, dentro e fora dos limites da rede ou das redes que, em qualquer tempo, estejam em funcionamento de preferência nos pontos de estacionamento de taxis, desde que seja solicitada, pelos interessados.

b) O número de telefones públicos a instalar, observado o limite mínimo da letra "f", a partir da data dêste contrato, bem como os locais convenientes para a instalação dos mesmos, assim como os prazos em que devem ser instalados, ficam a critério da Prefeitura que poderá exigir seja em todas as áreas reservado, para telefones públicos, quantidade nunca inferior a duzentos terminais por estação de dez mil linhas. Salvo impossibilidade técnica devidamente comprovada, não poderá a Companhia recusar-se a instalar telefones públicos onde lhe determinar a Prefeitura, ressalvado igualmente o pagamento do custo de instalação por parte da Prefeitura ou do interessado.

c) Os ajustes e acordos que vierem de ser celebrados entre a Companhia e quem de direito para ceder locais para instalação de qualquer telefone público, deverão ser submetidos à aprovação da Comissão de Fiscalização.

d) A não ser por solicitação do assinante ou falta de pagamento nenhum telefone público poderá ser desligado, retirado, ou transferido de local, sem prévia anuência da Comissão de Fiscalização.

e) Fica a Companhia obrigada a instalar telefone público em cada um dos núcleos residenciais pertencentes aos Institutos de Aposentadoria e da Fundação da Casa Popular e situados dentro da rede geral, em local dependente das condições técnicas de preferência à entrada dos respectivos núcleos.

f) Será exigido da Companhia que instale, anualmente, à sua custa, até cinco telefones públicos, fora da rede geral, em locais a serem indicados pela Comissão de Fiscalização, de acôrdo com as possibilidades técnicas, dependendo para êsse fim, a importância anual de Cr\$ 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

g) As associações esportivas amadoristas, religiosas e de assistência social terão prioridade para instalação, em suas sedes, de um telefone público, dentro da quota estabelecida na letra "b" desta cláusula.

LINHAS FORA DOS LIMITES DAS REDES E LINHAS PRIVADAS

CLÁUSULA X

Poderá a Companhia, mediante ajuste com o interessado, estender linhas e instalar telefones, além dos limites de suas redes, podendo igualmente e nas mesmas condições, instalar linhas privadas, assim denominadas as que ligam diretamente e entre sí dois ou mais aparelhos particulares.

PRAZO PARA A INSTALAÇÃO DE TERMINAIS E
APARELHOS TELEFÔNICOS

CLÁUSULA XI

A normalização das instalações pedidas à Companhia e ora aguardando atendimento far-se-á nos prazos e de acôrdo com o esquema constante da Cláusula XXI. Transcorridos os prazos e dentro do máximo anual obrigatoriamente atendível, conforme previsto na mesma cláusula, a Companhia terá o prazo até cento e vinte dias, a contar da inscrição do respectivo pedido, para instalação do aparelho que lhe seja solicitado, podendo cobrar, 30 (trinta) dias antes da instalação, as taxas respectivas aludidas na Cláusula XIII. Ao pretendente será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para satisfazer a êsse pagamento.

LISTAS DE ASSINANTES

CLÁUSULA XII

A Companhia diretamente ou por intermédio de empresa idônea fará publicar, anualmente, listas de assinantes, relacionadas por ordem alfabética, inserindo nas mesmas indicações úteis aos assinantes, inclusive a das tarifas em vigor e, ainda, em destaque, a dos números dos aparelhos dos serviços públicos de emergência. A distribuição da lista será feita gratuitamente aos assinantes, cabendo um exemplar a cada aparelho instalado. A Companhia transcreverá o inteiro teor dêste contrato na primeira lista que for distribuída após a assinatura do mesmo, e naquela que se seguir a cada uma das revisões de tarifas previstas na cláusula quarta, letra "d".

PAGAMENTO DE ASSINATURAS E DE TAXAS
DE INSTALAÇÕES

CLÁUSULA XIII

Sob a denominação de taxa de instalação, cobrará a Companhia do pretendente ao uso de aparelhos telefônicos as *taxas fixas iniciais de linha individual ou de extensão indicadas, respectivamente na Cláusula XX*, podendo, nessa ocasião, cobrar adiantadamente até o máximo de três mensalidades. Instalado o serviço, as contas das respectivas assinaturas serão apresentadas no decurso do mês a vencer e pagas dentro de 15 (quinze) dias após sua apresentação, sob pena de poder a Companhia desligar o aparelho, até 30 (trinta) dias, findos os quais senão satisfeito o pagamento do débito, acrescido da taxa de religação *constante da Cláusula XX* poderá ser o aparelho retirado. Caso o assinante do aparelho retirado por falta de pagamento pretenda obter nova ligação, só o poderá fazer se, ao inscrever-se para êsse fim na conformidade da Cláusula XI, pagar adiantadamente o seu débito anterior, bem como a taxa de instalação e três meses adiantados de assinatura.

b) *É facultado aos pretendentes a assinatura de telefones de linha individual de residência, inscritos até 31 de maio de 1953, o pagamento da taxa fixa de instalação, em 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira no ato do pagamento inicial a que se refere a Cláusula XI, correspondente a 50 % da referida taxa, a segunda de 25 % três meses depois e o restante, nos meses subseqüentes, em três parcelas iguais.*

SERVIÇOS ESPECIAIS

CLÁUSULA XIV

Os serviços telefônicos não previstos neste contrato serão objeto de acôrdo entre o interessado e a Companhia, devendo esta apresentar àquele o orçamento do respectivo custo. Discordando o interessado do orçamento apresentado, poderá solicitar audiência da Comissão de Fiscalização, à qual caberá o dever de verificar se o orçamento é exato, justo e razoável. Em caso contrário, impugna-lo-á, não podendo a Companhia cobrá-lo do interessado, a não ser provando à Comissão que o orçamento impugnado é exato, justo e razoável.

USO DO SERVIÇO

CLÁUSULA XV

O serviço telefônico é privativo do respectivo assinante, sua família e prepostos. Atenderá, entretanto, a Companhia, a pedido e sob responsabilidade do assinante, e dentro de suas possibilidades técnicas, à instalação de extensões para domicílios ou escritórios vizinhos. O uso de aparelhos telefônicos em locais abertos é franqueado a todos quantos, nas condições dêste contrato, dos mesmos se queiram servir. Poderão ser instalados, entretanto, telefones públicos no interior de estabelecimentos comerciais ou fabris ou em portarias de edifícios de habitação coletiva de uso limitado aos que freqüentem êsses estabelecimentos, neles sirvam, ou habitem êsses edifícios, ficando, nesses casos, os administradores ou proprietários dos mesmos responsáveis pelo aparelho e pelo seu uso regular.

ADICIONAL

CLÁUSULA XVI

A Companhia cobrará dos assinantes, juntamente com a importância do preço das assinaturas e de quaisquer serviços objeto dêste contrato, o adicional de 5 % (cinco por cento), em se tratando de assinantes residenciais e profissionais e de 10 (dez por cento) em se tratando de assinantes das demais

categorias, excetuadas as repartições públicas. O montante do adicional será depositado pela Companhia, no fim de cada mês, no Banco da Prefeitura do Distrito Federal, em conta especial aberta em nome da Prefeitura do Distrito Federal, à qual se incorporarão os juros que dita conta produzir. Esse depósito destina-se, precipuamente, a fornecer recursos à Prefeitura para aquisição de ações da Companhia Nacional que de futuro tomar a si a exploração do serviço nos termos da Cláusula XXIII; ou para a encampação dos serviços; ou, ainda, para a indenização que a Prefeitura fôr obrigada a pagar à Companhia em caso de rescisão. Essa conta especial poderá, também, ser movimentada pela Prefeitura, aplicando-se os respectivos meios em financiamentos de serviços públicos municipais, nas condições que a lei expressa estabelecer.

ENCAMPAÇÃO

CLÁUSULA XVII

A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, por lei especial, encampar o serviço concedido, com todos os seus bens, obras e instalações fixas e móveis, mediante justa indenização, a qual, se outra forma não fôr acordada pelas partes, se fará previamente e em moeda corrente nacional, calculado seu montante, no caso de não se haver a Companhia antes nacionalizado ou transferido sua concessão à Companhia Nacional, ao câmbio do dia em que a operação se efetivar. Poderá a Prefeitura proceder a encampação nas condições referidas se, ao término da presente concessão, esta não se prorrogar.

CAUÇÃO E PENALIDADES

CLÁUSULA XVIII

a) Para garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato, a Companhia depositará na Prefeitura, como caução, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente contrato, a importância de Cr\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros) nela computada a caução ora existente.

b) Pela infração de qualquer das disposições do contrato, a Prefeitura aplicará multas de Cr\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da falta. Se a infração consistir na falta de instalação de aparelhos telefônicos em prejuízo dos limites previstos neste contrato, a multa será de Cr\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros) por aparelho até alcançar a soma respectiva, por estação e por período de 120 (cento e vinte) dias, o máximo de Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros) na primeira estação em que se verifique esse gênero de faltas, Cr\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros) na segunda e de Cr\$ 40 000,00 (quarenta mil cruzeiros) nas demais. Além desse limite e salvo motivo de força maior comprovado, a infração será considerada causa bastante de pedido de rescisão.

c) Verificada qualquer irregularidade ou infração contratual na execução do serviço, a Comissão de Fiscalização notificará a Companhia que terá o

prazo de 10 (dez) dias para oferecer eventual justificativa. Não concordando a Comissão de Fiscalização com a justificativa oferecida ou não sendo esta apresentada no prazo indicado, aplicará a Comissão a multa ou multas cabíveis, tendo a Companhia o direito de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade superior.

d) As multas do contrato serão pagas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descontos de caução, sendo suas importâncias incorporadas à conta especial a que se refere a Cláusula XVI, ficando obrigada a Companhia a reintegrá-la no prazo de 30 (trinta) dias. Se a caução não fôr integrada no aludido prazo, a Prefeitura fará nova intimação com o mesmo prazo de 30 (trinta) dias, multando a contratante em mais 25 % (vinte e cinco por cento) da dívida. Se, entretanto, a contratante não integrar ainda a caução, a Prefeitura fará a cobrança por via judicial.

e) Em se tratando de falta de instalação de aparelho telefônico, a aplicação das penalidades ora estipuladas não exclui as sanções que cada interessado queira demandar, por via judicial. Considerar-se-á interessado, para esse efeito, aquele que tenha pedido regularmente sua inscrição na forma deste contrato, e pago, ou depositado em juízo, a taxa de instalação e a importância adiantada de três meses de assinatura.

f) Por ocasião das revisões periódicas de tarifas previstas na Cláusula IV, letra "d", far-se-á também a atualização do valor das multas referidas neste contrato.

ISENÇÕES

CLÁUSULA XIX

a) Gozará a Companhia completa isenção de todos os impostos, emolumentos ou contribuições criadas, ou que venham a ser criadas pela Prefeitura e que recaiam sobre os serviços a que se refere o presente contrato e sobre os bens destinados à sua execução. Excetuam-se dessa isenção os impostos, emolumentos, ou contribuições que recaiam ou vierem a recair sobre os bens ou parte de bens da Companhia não utilizados nos serviços a que se refere este contrato. São igualmente devidas pela Companhia as taxas remuneratórias de serviços industriais explorados pela Prefeitura, ou por empresas concessionárias de serviços públicos municipais.

b) A Prefeitura solicitará ao Governo Federal, mediante representação da Companhia, isenção ou redução de direitos aduaneiros para o material de importação, destinado ao serviço telefônico do Distrito Federal.

TARIFAS

CLÁUSULA XX

As tarifas dos serviços previstas neste contrato, sujeitas a reajustamento, nos termos da Cláusula IV letra "d" serão as seguintes:

1 — Assinatura de telefone, linha individual, de residência, no perímetro da rede geral, sem limitação no número de chamadas dentro da Rede Geral Cr\$ 95,00 por mês

2 — Assinatura de telefone no perímetro da Rede Geral, linha individual, de escritórios de profissionais, médicos, advogados, engenheiros, professores, dentistas, protéticos, parteiras e despachantes municipais, quando em nome individual, bem como em escritórios eleitorais Cr\$ 70,00 com direito a 180 chamadas por mês, expedidos para telefones situados na rede geral. Os chamados excedentes desse número serão cobrados todos de acordo com a seguinte tabela:

- de 181 a 500, Cr\$ 0,40 cada chamado;
- de 501 a 1 000, Cr\$ 0,35 cada chamado;
- 1 001 em diante, Cr\$ 0,30 cada chamado.

3 — Assinatura de telefone, linha individual, de responsabilidade do Governo, quando instalada em repartição pública federal ou estadual sediada no Distrito Federal no perímetro da Rede Geral, sem limitação de chamados Cr\$ 110,00 por mês

4 — Assinatura de telefones, linha individual, de responsabilidade do Governo, quando instalado em repartição ou órgão da Prefeitura, Câmara do Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como de responsabilidade de jornais diários, em Vernáculo, quando instalado em suas redações ou oficinas, e, ainda, nas sedes centrais e distritais dos partidos políticos, devidamente registrados na Justiça Eleitoral, até o máximo de 12 (doze) aparelhos

por entidade, no perímetro da Rede Geral, sem limitação de chamados..... Cr\$ 95,00 por mês

NOTA: — Os telefones de partidos políticos excedentes do limite acima fixado estarão sujeitos à taxa do n.º 2 desta Cláusula.

5 — Assinatura de telefone, linha individual, instalado em órgãos de entidades autárquicas federais ou estaduais sediadas no Distrito Federal, quando de responsabilidade desses órgãos, no perímetro da Rede Geral..... Cr\$ 70,00 com direito a 175 chamadas por mês, expedidos para telefones situados na Rede Geral. Os chamados excedentes desse número serão cobrados de acordo com a seguinte tabela:

- de 176 a 500, Cr\$ 0,40 cada chamado;
- de 501 a 1 000, Cr\$ 0,35 cada chamado;
- de 1 001 em diante, Cr\$ 0,30 cada chamado.

6 — Assinatura de telefone acessível ao público, linha individual, instalado dentro do perímetro da Rede Geral, em prédio ou dependência de prédio para comércio, indústria, profissões, arte ou ofício, ou para qualquer outro fim que não os casos de 1 a 5.....

Cr\$ 110,00 com direito da 175 chamadas por mês, expedidos para telefones situados na Rede Geral. Os chamados excedentes desse número serão cobrados todos à razão de Cr\$ 0,50 cada um.

7 — Assinatura de telefone não acessível ao público, linha individual, instalado dentro do perímetro da Rede Geral em prédio ou dependência de prédio para comércio,

indústria, profissões, arte ou ofício, ou para qualquer outro fim que não os casos de 1 a 6.....

Cr\$ 110,00 com direito a 175 chamados por mês, expedidos para telefones situados na Rede Geral. Os chamados excedentes dêsse número serão cobrados todos de acordo com a seguinte tabela :
— de 176 a 500, Cr\$ 0,40 cada chamado;
— de 501 a 1 000, Cr\$ 0,35 cada chamado;
— de 1 001 em diante, Cr\$ 0,30 cada chamado.

NOTA — Os chamados referidos nos números 2, 5, 6 e 7 serão contados separadamente por linha individual, não havendo englobamento com os chamados de outro telefone do mesmo assinante.

B — RÊDE LOCAL (SISTEMA MAGNÉTICO)

As tarifas desta letra serão aplicadas enquanto não forem transformadas em automáticas as redes locais de magneto atualmente existente no Distrito Federal. À medida que cada Rede Local seja provida de serviço automático e incorporada à Rede Geral, as taxas dessa Rede Local passarão a ser as mesmas da Rede Geral, para cada classe de serviço.

Taxas para os telefones de magneto:

- 8 — Assinatura de telefone de magneto, linha individual, no perímetro da Rede Local, instalado para comércio, indústria, profissões, repartições públicas ou para qualquer outro fim que não o de serviço exclusivo de residência, sem limitação no número de chamados dentro da Rede Local respectiva..... Cr\$ 50,00 por mês
- 9 — Assinatura de telefone de magneto, linha individual, de residência, no perímetro da Rede Local, sem limitação no número de chamados dentro da Rede Local respectiva..... Cr\$ 40,00 por mês

C — NAS RÊDES GERAL E LOCAIS

- 10 — Assinatura de telefone de extensão, dentro do mesmo prédio, para uso do mesmo assinante, ligada a telefone de comércio, indústria ou profissões, jornais em vernáculo ou repartições federais, estaduais e municipais..... Cr\$ 20,00 por mês
 - 11 — Assinatura de telefone de extensão dentro do mesmo prédio, para uso do mesmo assinante, ligada a telefone de residência Cr\$ 17,50 por mês
 - 12 — Custo da chamada expedida de qualquer telefone público situado na Rede Geral ou nas Redes Locais, equipado ou não com caixa coletora, de moeda ou ficha, para qualquer telefone também situado dentro da mesma rede (por 10 minutos)..... Cr\$ 1,00
 - 13 — Custo da chamada expedida de qualquer telefone da Rede Geral, inclusive telefones públicos para qualquer Local ou de qualquer Local para a Rede Geral, ou de qualquer Rede Local para qualquer outra Rede Local (por 10 minutos)..... Cr\$ 1,00
- NOTA — A taxação especial dêste número só vigorará para cada Rede Local enquanto não fôr transformado o seu serviço automático.
- 14 — Taxa normal de instalação de cada linha individual dentro dos perímetros da Rede Geral, ou das Redes Locais..... Cr\$ 600,00
 - 15 — Taxa normal de instalação de cada telefone de extensão, dentro do mesmo prédio em que se acha o telefone geral respectivo Cr\$ 200,00
 - 16 — Taxa de mudança de um telefone de um prédio para outro, dentro dos perímetros da Rede Geral ou das Redes Locais..... Cr\$ 200,00

- 17 — Taxa de mudança, dentro do mesmo prédio em que se acha o telefone respectivo, por aparelho... Cr\$ 100,00
- 18 — Taxa de transferência de responsabilidade de assinatura..... Cr\$ 100,00
- 19 — Taxa de religação Cr\$ 50,00

NOTA — São aplicadas as sobretaxas mensais de Cr\$ 5,50 para aparelhos “monofone fixo” e de Cr\$ 8,50 para os “monofone portátil”, bem como as sobretaxas mensais de Cr\$ 23,00 e de Cr\$ 26,00 para os aparelhos de luxo de côr “monofone fixo” e “monofone portátil”, respectivamente. *Fica entendido que a Companhia não se poderá negar a instalar, sempre que solicitado, o telefone comum, livre de sobretaxas a que se refere esta “Nota”, nem cobrar as sobretaxas previstas, no caso de ter que instalar tipos de telefones não solicitados.*

PRAZO PARA A INSTALAÇÃO DE TERMINAIS E APARELHOS TELEFÔNICOS

CLÁUSULA XXI

a) A Companhia atenderá os pedidos registrados até 31 de maio de 1953, dentro dos prazos e das quantidades previstas no item “d” desta cláusula. Terminada essa primeira fase do programa, a Companhia passará a atender no mínimo 20 000 pedidos por ano. Esse número anual de instalações novas será elevado periodicamente, mediante estudo conjunto, a partir do 6.º (sexto) ano de vigência dêste contrato, no sentido de satisfazer as necessidades essenciais da população. Nessa cota estará incluído um acréscimo anual de 400 (quatrocentos) telefones públicos, nos dez anos subsequentes.

b) A ordem cronológica para todos os efeitos, do item anterior será obedecida nas áreas que forem sendo servidas pelos novos cabos de distribuição e mediante listas que serão submetidas ao visto da Comissão de Fiscalização.

c) Sempre que o número de pedidos exceda o da cota anual prevista neste contrato e as consequentes possibilidades de instalação nos prazos estipulados, caberá ao poder concedente estabelecer a escala de prioridade segundo o qual serão atendidos os pretendentes tendo em vista, para determinar a ordem de urgência, o grau de interesse público representado pelo telefone a instalar, assegurada em qualquer caso preferência para a instalação de aparelhos em repartições federais e municipais.

d) os prazos e quantidades de terminais a instalar, para atender os pedidos mencionados na letra “a” desta cláusula, são os seguintes :

ESTAÇÕES	EQUIPAMENTO a INSTALAR			
	Em 8 meses	Em 20 meses	Em 32 meses	Em 44 meses
30	1 800			
28—48—34—54		4 000	6 000	4 000
37—57—36	2 000	4 000	4 000	
26—46	2 000	2 000	2 000	
38—58		2 000	4 000	
39—59 (Engenho Novo)			4 000	2 000
29—49—61	1 000			
25—45—65	2 000	2 000		
32—52—31—51			4 000	10 000
60 (Cascadura)				5 000
66 (Braz de Pina)			4 000	
91 (Marechal Hermes)				6 000
93 (Jacarépaguá)				2 000
94 (Bangú)				2 500
96 (Campo Grande)				1 000
97—0 (Santa Cruz)				500
90—5—98 (Ilha do Governador)				2 800
90—0 (Paquetá)				500
Barra de Guaratiba (Pôsto Policial) (Telefone Público)				
Pedra de Guaratiba (Telefone Público)				
Sepetiba (Telefone Público)				
Terminais adicionais a serem instalados de preferência, e dentro das possibilidades técnicas, nas Estações Telefônicas da Zona Norte, da Central do Brasil, Linha Auxiliar, Leopoldina e Rio d'Ouro				10 000
TOTAL	8 800	14 000	38 000	36 300

e) No cômputo das instalações a serem completadas de acôrdo com o programa a que se refere a letra “d” desta cláusula, cuja execução deverá estar concluída no prazo de quarenta e quatro (44) meses, a partir da vigência do presente contrato, serão consideradas tôdas aquelas que, a partir de 1.º de janeiro de 1953, a Companhia tenha executado nas áreas das Estações indicadas.

f) A demora na obtenção de licenças e importação para o material necessário às instalações mencionadas nesta cláusula será considerada motivo de fôrça maior. A demora na obtenção de cobertura cambial para os pagamentos aos fornecedores do material será, também, considerada motivo de fôrça maior,

desde que, obtida a licença de importação, a Companhia tenha feito no Banco do Brasil o depósito na importância em cruzeiros equivalente à quantia em moeda estrangeira a ser emitida para tais pagamentos.

RÊDES LOCAIS E AREAS GANHAS AO MAR

CLÁUSULA XXII

a) As atuais rêdes locais serão dotadas de serviço automático dentro dos prazos estabelecidos na letra "d" da Cláusula XXV, ficando, a partir daí, incorporadas, para todos os efeitos, à Rêde Geral, e abolidas as taxas especiais de comunicações entre a Rêde Geral e as referidas Rêdes Locais, e vice-versa.

b) A Companhia fica obrigada a incluir no perímetro de sua Rêde Geral as áreas ganhas ao mar, na Urca, na Esplanada do Castelo, no Caju e, eventualmente no Flamengo, bem como a resultante do desmonte do Morro de Santo Antônio.

NACIONALIZAÇÃO

CLÁUSULA XXIII

a) A Companhia assume o compromisso de promover todos os atos indispensáveis para nacionalizar-se dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da vigência do presente, seja pela obtenção da nacionalização na forma prevista na lei de sociedade por ações, seja pela transferência de seus bens e direitos à Companhia Brasileira que venha a organizar, declarando a Prefeitura que, ressalvado o seu direito de se manifestar sobre a avaliação do acervo, aceitará qualquer dessas modalidades. A transferência dos referidos bens e direitos para a nova sociedade, sub-rogada esta em todos os direitos, ônus e responsabilidades do presente contrato, ficará isenta de todos os impostos e taxas municipais.

b) A Companhia, nacionalizada por qualquer das formas acima previstas, poderá cobrar dos novos usuários, excetuadas as repartições públicas e representações oficiais de Estados Estrangeiros, ainda que o pedido de instalação do aparelho seja anterior à transformação ou constituição da nova sociedade, uma contribuição que será para os assinantes de negócio de Cr\$ 3 000,00 (três mil cruzeiros) pelo telefone principal e Cr\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros) por extensão e para os demais assinantes de Cr\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros) pelo telefone principal e Cr\$ 500,000 (quinhentos cruzeiros) por extensão.

c) As importâncias cobradas na forma acima serão levadas a uma conta especial, vencendo os juros anuais de 8 % (oito por cento), capitalizados em cada exercício, e serão incorporadas ao capital, mediante aumento dêste, recebendo cada assinante ações do valor nominal equivalente à sua contribuição. Se, dentro do prazo de 8 (oito) anos a contar do pagamento, não houverem sido incorporadas ao capital, serão as importâncias, acrescidas dos juros, devolvidas aos assinantes.

d) O pagamento das contribuições a que se refere a alínea "b" poderá ser feito de uma só vez ou em duas cotas mensais e sucessivas para os assinantes de negócio, em quatro para os demais assinantes.

RESCISÃO

CLÁUSULA XXIV

Considerar-se-ão motivos *bastantes para que a Prefeitura peça a rescisão do presente contrato:*

a) Deixar a Companhia de executar, salvo razão de força maior, qualquer das obras de ampliação da rêde telefônica, prevista neste contrato, ou incorrer em demora além dos prazos que a Prefeitura, excepcionalmente, entender cabíveis.

b) A falta de instalação de aparelho, tal como previsto na Cláusula XVIII, alínea "b".

c) A paralisação ou cessação de serviço, salvo motivo de força maior.

d) Deixar a Companhia de reintegrar a caução nos casos devidos dentro do prazo contratual.

e) A ocorrência de faltas graves e sucessivas na execução do contrato, com manifesta prejuízo à boa prestação dos serviços, não tomando a Companhia, no prazo assinado, quando notificada para saná-las, as providências devidas, ou não cessar a prática irregular apontada.

A declaração da rescisão será promovida por via judicial, cabendo ao Judiciário fixar, neste caso, as condições de passagem do acervo da Companhia para a Prefeitura.

No caso de cessação total do serviço (item "c"), caberá à Prefeitura, requerer *inibio litis* a sua imissão provisória na empresa.

EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA XXV

O presente contrato entrará em execução na data de sua publicação, derogados os dispositivos dos anteriores em tudo quanto implícita ou explicitamente contrariem os do presente. E, por assim se acharem de acôrdo, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes, pelas testemunhas e por mim, Alzira Martins de Lima, Oficial Administrativo Classe "J", matrícula n.º 36 722, funcionário que o escrevi e subscrevo.

De acôrdo com as disposições legais e contratuais vigentes é o presente contrato isento de selo municipal. O Prefeito é representado pelo Procurador Geral da Prefeitura do Distrito Federal, Dr. Aldo Sant'Ana de Moura, conforme portaria n.º 586, de 24 de setembro de 1953, expedida pelo Sr. Prefeito e publicada no Diário Oficial de 25 de setembro de 1953. Os representantes da Companhia Telephonica Brasileira apresentam neste ato, respectivamente, o Dr. Carlos Pacheco Fernandes a procuração lavrada em Toronto em 17 de setembro de 1941, devidamente traduzida e transcrita em certidão passada em

2 de maio de 1952 pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio arquivada no aludido Departamento sob o n.º 39 814 e o Coronel Malvino Reis Netto procuração lavrada em Toronto em 8 de março de 1949, devidamente traduzida e registrada no 6.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos sob o n.º 1 363, por despacho de 6 de maio de 1949. Esses documentos ficam arquivados neste Departamento de Concessões. Rio de Janeiro, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e cinqüenta e três.

Ass/ Aldo Sant'Ana de Moura, Carlos Schwerin Filho, Ivan Pinheiro de Oliveira Lima, Roberto D'Escragnoille Taunay, Carlos Pacheco Fernandes e Malvino Reis Netto.

Testemunhas: Eduardo de Oliveira e Waldemar Pires de Lima, Alzira Martins de Lima.

LEI N.º 778, DE 12 DE SETEMBRO DE 1953

Dispõe sobre o novo contrato a ser firmado entre a Prefeitura do Distrito Federal e a Companhia Telephonica Brasileira.

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único — Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a celebrar novo contrato com a Companhia Telephonica Brasileira, nos termos da minuta junta, por esta lei aprovada e que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 12 de setembro de 1953 — 65.º da República.

Dulcídio do Espírito Santo Cardoso

Nota — Os “Termos da Minuta” a que se refere a Lei acima correspondem aos termos do contrato celebrado entre a Companhia Telephonica Brasileira e a Prefeitura do Distrito Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DA P.D.F.

Administração contratada — Sua natureza e efeitos na doutrina nacional e estrangeira — Registro do contrato com voto vencido.

Processo:

N.º 6 032 845-52 — Ofício n.º 5 617, de 29-12-52, da S.G. — Saúde, contrato firmado entre a Prefeitura e C. e C.A. Ltda.

O Tribunal resolveu recusar registro ao contrato, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator e de acordo com o parecer da Procuradoria.

O Senhor Ministro João Lyra Filho votou pelo registro.

Voto do Senhor Ministro Olympio de Melo no Processo n.º 6 032 845, de 1952.

Trata-se do contrato celebrado entre a Prefeitura do Distrito Federal e a firma C. e C. A. Ltda. para a execução das obras de construção da Lavandaria, velório, reparos e pinturas no Asilo São Francisco de Assis.

Volta o presente da diligência interna ordenada em sessão de 10 de março findo, para que a dita Procuradoria emitisse parecer sobre a legalidade do contrato em exame, pactuado sob o regime de “administração contratada”.

Tendo sido lavrado a 9 de dezembro do ano findo, foi publicada a 13 do mesmo mês e encaminhado ao Tribunal dentro do prazo da lei.

A despesa, no valor de Cr\$ 1 290 000,00, foi devidamente empenhada à conta da dotação n.º 349.2-H, da Verba 600, do orçamento de 1952.

O prazo para a execução das obras é de 6 meses. E como garantia das obras executadas foi feita a caução em títulos da Dívida Pública, no valor de Cr\$ 100 000,00. Na cláusula Sexta, acham-se designadas as diversas percentagens sobre o custo total dos serviços, mão de obra e outros gastos, bem como sobre o total das folhas de salários, e, ainda, sobre o total da despesa global prevista.

A respeito dessa modalidade contratual — administração contratada — já tenho ponto de vista firmado, tendo sido Relator no julgamento do contrato assinado com a Companhia Comércio e Construções, para as obras de perfuração do túnel Catumbi-Laranjeiras e serviços complementares; o Tribunal acompanhou o voto do Relator, negando registro ao dito contrato.

Em cumprimento, pois, àquela diligência, a dita Procuradoria em parecer da lavra do ilustrado Doutor Edgar de Arruda, inicialmente, apresenta os processos empregados na execução de obras e serviços públicos, a saber: a) administração; b) empreitada; c) concessão, e d) tarefa.

Em seguida pergunta o que vêm a ser administração contratada ou interessada. E responde: “É um sistema híbrido, participando da natureza de obras